

## ATA DE REUNIÃO Nº 14/2020 COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos 3 dias do mês de junho do ano de 2020, às 11:30 horas, via videoconferência, mediante à plataforma Cisco Webex Meetings, com a presença do presidente **Marcelo Hirata** e dos membros Sr. **Eduardo Cabral de Souza** e Sra. **Rubia Michele da Silva**, realizou-se a reunião do Comitê de Elegibilidade, considerando o disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da AMAZUL e no Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, com a finalidade de opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para a eleição do Sr. **WELERSON CAVALIERI**, candidato indicado pelo Ministério da Economia, conforme “Consulta Aprovação Prévia Para Administradores e Conselheiros Fiscais” (Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC), para o cargo de **CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO** da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A.

Iniciados os trabalhos, foram vistos, relatados e discutidos o presente caso, colhidos os votos, sendo emitido, por unanimidade, sem qualquer ressalva, a seguinte opinião:

### I- Da Tempestividade do Parecer

Nos termos do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 8.945/2016 e do art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade (RCA nº 33/2018), para efeito de aferição da tempestividade do presente parecer, fica consignado que o formulário padronizado e os documentos comprobatórios, foram recebidos por este Comitê, no dia 28 de maio de 2020, mediante ofício SEI nº 125537/2020/ME, via correspondência eletrônica.

Portanto, resta tempestiva a presente análise, nos termos dos incisos I, II e § 2º, do art. 22, do Decreto nº 8.945/2016, da Portaria SEDDM/ME nº 8.656/2020 e do art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade (RCA nº 33/2018).

### II – Do Formulário Padronizado

Foi utilizado o formulário padronizado estabelecido pela Portaria SEDDM nº 7.906, de 11 de dezembro de 2019, cujo modelo foi divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

O formulário padronizado está preenchido, rubricado em todas as suas páginas e assinado pelo próprio candidato, sem rasuras, obedecendo ao disposto no art. 4º da Portaria SEST nº 3/2016.

### III – Do Formulário SINC para Nomeação em Empresa Estatal Do Termo de Autorização de Acesso a Dados

Em observância aos Ofício-Circular nº 68/CH GAB MD/GM-MD, de 16 de janeiro de 2020 e Ofício CM nº 40-17, de 27/01/2020, constatamos o envio dos documentos em epígrafe devidamente assinados pelo candidato.



1

#### IV- Dos Requisitos (Art. 54, I c/c Art. 28, *caput* e § 6º, do Decreto nº 8.945/2016 e Art. 20 do Estatuto Social)

**“Cidadão de reputação ilibada”:** o candidato, mediante declaração (formulário padronizado) firmada sob as penas da lei, demonstrou que desfruta, no âmbito da sociedade de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta, comprovando a regularidade da sua indicação em relação às vedações impostas, pelas seguintes normas: Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 64/1990 (“Ficha Limpa”), Lei nº 6.404/1976 (Lei societária), Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), Estatuto Social da AMAZUL e relações de inabilitados pelo TCU.

**“Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”:** para comprovação desse requisito, o candidato apresentou o Certificado de Curso para “Conselheiros de Administração”, 42ª edição pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

Conforme esclarecimento contido na cartilha “Perguntas e Respostas”, elaborado pelo SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o requisito em análise consiste em:

52) *O que é notório conhecimento? (D. 28, D.62 - §2 e L. 17)*

*R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:*

- a) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou*
- b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou*
- c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado.*

O candidato foi indicado para o cargo de Conselheiro de Administração da AMAZUL, portanto, este curso demonstra notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado.

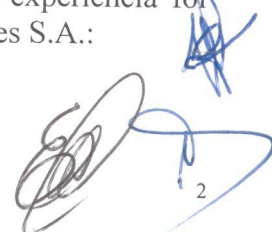
**“Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado”:** o candidato indica a graduação em Administração de Empresas com o diploma (frente e verso), emitidos pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Belo Horizonte. Esse curso é reconhecido pelo Decreto 69.798, de 15 de dezembro de 1971.

Trata-se de curso aderente à área de atuação da empresa para a qual o candidato foi indicado, conforme esclarece a cartilha “Perguntas e Respostas” do SEST:

54) *Qual curso será considerado compatível para seleção de estatutários? (D. 62 - §2º)*

*R: Os cursos a seguir sempre serão considerados compatíveis, em qualquer empresa, para quaisquer cargos estatutários: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática.*

**“Experiência profissional”:** o candidato apontou sua experiência de, no mínimo, “05 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado”. A experiência foi adquirida no exercício do cargo de Diretor Executivo na empresa Falconi Consultores S.A.:



2

Cargo	Empresa	Início do mandato	Fim do Mandato	Dias
Diretor Executivo	Falconi Consultores S.A.	Maior/2014	Julho/2019	1.315

Para comprovação desse requisito, o candidato apresentou Declaração da empresa Falconi Consultores S.A.

Essa experiência comprova o preenchimento do requisito previsto no inciso IV, alínea "a", do art. 28, do Decreto nº 8.945/2016, inclusive, quanto ao prazo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência profissional.

**V- Das Vedações (Art. 54, II c/c Art. 29, *caput* e § 2º, do Decreto nº 8.945/2016 e Art. 21 do Estatuto Social)**

Por meio do formulário padronizado, o indicado declarou, sob as penas da lei, não incorrer em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI, do *caput*, do art. 29 do referido Decreto, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 30, do Decreto nº 8.945/2016 e § 3º, do art. 22, do Estatuto Social.

Também, declarou, não incorrer nas vedações impostas pela Lei nº 6.404/1976 (Lei societária), pela Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e pelo Estatuto Social da AMAZUL, bem como não estar enquadrado na relação de inabilitados pelo Tribunal de Contas da União.

**VI – Da Conclusão:** considerando a tempestividade do presente parecer e sendo aferida a regularidade formal do formulário padronizado, **opina este Comitê no sentido de que o candidato preenche todos os requisitos previstos no art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 (art. 54, I, do Decreto nº 8.945/2016) e não incorre nas vedações previstas pelo art. 29 do mesmo Decreto (art. 54, II, do Decreto nº 8.945/2016), para eleição ao cargo de Conselheiro de Administração.**

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ATA, a qual foi lida, aprovada e assinada pelos membros do Comitê.



**Marcelo Hirata**  
Presidente



**Rubia Michele da Silva**  
Membro



**Eduardo Cabral de Souza**  
Membro